



São Paulo, 06 de abril de 2018.

Ao Departamento de Desenvolvimento Organizacional e de Recursos Humanos
Sra. Regina Alice de Souza Pires

Ref.: Aditamento ao Contrato de Convênio celebrado em 18 de abril de 2016, entre a EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. e a APADE – Associação de Pais e Amigos de Pessoas com Deficiência.

Parecer nº **PJ 131.18**

Prezados Senhores,

Solicita-nos, V. S^a., análise e parecer jurídico acerca do aditamento ao Convênio firmado na data de 18 de abril de 2016, entre a EMAE e a APADE - Associação de Pais e Amigos de Pessoas com Deficiência.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' or similar shape.



A presente solicitação (via *email*) fizera-se acompanhar do instrumento original do mencionado Convênio, bem como, do respectivo aditamento, firmado na data de 29 de dezembro de 2016, o qual possui, como objeto, a realização de projeto de parceria com a disponibilização de área para lanchonete, visando à inserção de pessoas com deficiências no mercado de trabalho por meio do projeto de empregabilidade.

Da leitura da minuta do instrumento de aditamento ao Convênio, denota-se que os partícipes pretendem a prorrogação do contrato por um prazo de 60 (sessenta) dias, com o objetivo de possibilitar, sem a interrupção das atividades correlatas, a realização de providências necessárias para a realização de novo Convênio, com mesmo objeto, porém, com a realização de adequações.

O objeto do Convênio mantido entre a EMAE e APADE, representa o interesse comum dos partícipes, o qual, no aditamento pretendido, não restará alterado ou, ainda, prejudicado.

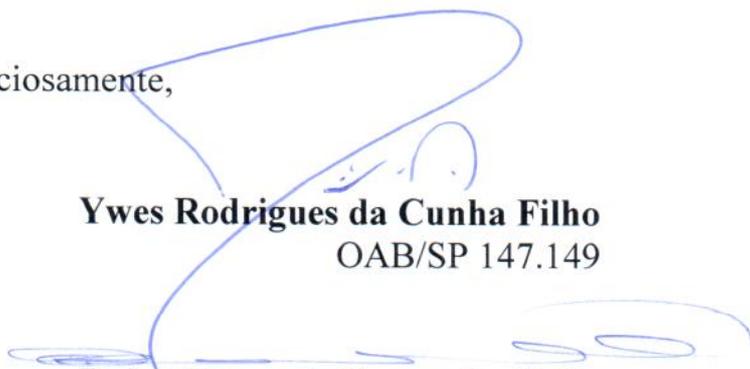
Com relação às consequências resultantes do aditamento pretendido, ora em análise, não se vislumbra qualquer impedimento à execução do convênio. Não se verifica, também, a transfiguração do objeto do Convênio, haja vista que, dos elementos trazidos à análise, denota-se a manutenção do projeto de empregabilidade para pessoas portadoras de deficiência.



Conclui-se, pois, no sentido de que o aditamento ao Convênio em epígrafe, pretendido pelos partícipes, não se constitui contrário aos ditames legais específicos, afigurando-se, portanto, juridicamente regular, e em conformidade para com a legislação correspondente.

É o parecer.

Atenciosamente,



Ywes Rodrigues da Cunha Filho
OAB/SP 147.149

Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico